

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1174/76

INTERESSADA: DIVA MORAES

ASSUNTO : Equivalência de estudos - 2° Grau

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 10 / 77 - CEEG - Aprov. em 19/1/77

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

1. Diva Moraes dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação a fim de que este apreciasse documentos visando à equivalência de estudos em nível de 2° Grau, objetivando "ingresso em Curso Superior, no caso, Faculdade de Artes Plásticas e/ou Faculdade de Música" (fls.4).

Pronunciando-se sobre a matéria, o ilustre Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza opinou:

"O presente caso não requer, data vênia, o pronunciamento do Conselho Federal de Educação. Trata-se de regularização da vida escolar a nível de 2° grau, matéria especificamente de competência dos Conselhos Estaduais. Ocorre, ademais, no presente caso a apresentação pela interessada de certificado de exames supletivos realizados em 1974, em São Paulo, que, ao que tudo indica, não chegaram a ser concluídos.

Pelo exposto, deve o processo ser remetido à consideração do egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo". (fls. 47).

Acolhida, com o referendado do ilustre presidente do Colegiado Nacional, a manifestação em tela, foi encaminhado o Processo ao Conselho Estadual, passando pela digna Assessoria Técnica que o informou salientando a existência de precedentes, com a exemplificação do Parecer n° 311/76 - CEE (fls. 49-52), embora com de clarações de voto divergentes. ( fls. 53-60).

2. A interessada, musicista (fls. 4), artista plástico (fls. 34), professora com registro definitivo em Trabalhos Manuais, violinista e professora de Violino (fls. 34), participante de certames artísticos (fls. 6), por vezes merecedora de prêmios (fls. 6-7), e de cursos de extensão (fls. 6-7), pretende ingressar em Curso Superior de sua área, fazendo-se mister reconhecer a equivalência de estudos e atividades profissionais em nível de conclusão do ensino de 2° Grau, para o que juntou ampla documentação (fls. 15-32), devidamente discriminada em sumário elaborado pela Secretária da Câmara de Ensino de 1° e 2° Graus

3. Convicta, entretanto, de que o "curriculum vitae", restrito a formação artística recebida, não lhe assegurava a equivalência desejada, recorreu aos exames supletivos, obtendo certificados de eliminação das seguintes disciplinas, em nível de 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (1973), História (1973), Geografia (1973), Educação Moral e Cívica (1973) e Organização Social e Política do Brasil (1974)(fls. 28 e 38), faltando-lhe, pois, para conclusão, as eliminações em Matemática e Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas, o que impossibilita confronto, para fins de equivalência, com os estudos na área artística com o objetivo de prosseguimento em curso superior.

4. Inexiste o precedente na informação prestada pela digna Assessoria Técnica, pois o Parecer CEE - nº - 311/76, diz respeito ao reconhecimento de equivalência, tendo-se em vista aproveitamento de estudos, postos em plano de 2º grau, feito em Cursos Propedêutico e Secretarial do Instituto Mackenzie, isento, à época, de fiscalização federal, entre os anos de 1935 a 1939 (fls. 53-56), situação esta que, por sinal, não contou com o voto favorável do Relator da Câmara de Ensino de 2º Grau e Relator deste Parecer (fls. 58-60). Nem mesmo, há analogia capaz de lastrear paralelismo, aproximação, dualidade.

O Relator não encontra, portanto, apoio para chegar à consagração da equivalência pedida, restando à interessada completar os exames supletivos, a fim de conseguir o certificado de conclusão do ensino do 2º grau, donde a

#### II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pela interessada DIVA MORAES não podem ser considerados como equivalentes aos de conclusão em nível de 2º grau, devendo a mesma completá-los, como optara pela, via supletiva, com os exames de Matemática, Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas, no referido nível.

CESG, em 29 de dezembro de 1976

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 18 de janeiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente da CESG

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19.1.77

a) Cons<sup>o</sup> LUIZ FERREIRA MARTINS  
Presidente